

CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-05-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa de Amorim Braz*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Sobral Penela*.

305789066

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 354/2012

O Conselho Superior da Magistratura deliberou, na sua sessão Plenária Ordinária de 17 de janeiro de 2012, aprovar o Regulamento do Quadro Complementar de Juizes, com a seguinte redação:

Regulamento do Quadro Complementar de Juizes

1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o Quadro Complementar de Juizes, disciplinando a sua composição e funcionamento.

2.º

Quadro Complementar de Juizes

1 — Na sede de cada distrito judicial há um Quadro Complementar de Juizes para destacamento em tribunais do respetivo distrito em que se verifique a falta ou impedimento dos seus titulares ou a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade de processos existentes numa comarca assim o justifique.

2 — O número de juizes é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

3.º

Pressuposto geral

1 — Em qualquer das situações previstas no artigo 2.º, o destacamento deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume de serviço existente na comarca e nas outras do respetivo distrito judicial.

2 — Em qualquer daquelas situações, o destacamento pressupõe que a superação da situação em causa com recurso ao regime de substituição não se mostre adequada.

3 — Nos casos em que a falta, impedimento ou vacatura de lugar tenha a duração previsível superior a um ano ou em que o número e a complexidade de processos num tribunal ou comarca se deva a motivos estruturais de inadequação da organização judiciária, a superação da situação de carência deve, preferencialmente, ser solucionada através da colocação de juiz auxiliar.

4 — A colocação de juizes de direito no Quadro Complementar deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

4.º

Composição

1 — O Quadro Complementar de Juizes é preenchido na sequência de concurso.

2 — Tal concurso terá lugar anualmente, aquando do movimento judicial e nele integrado, aplicando-se-lhe o mesmo formalismo.

3 — O Quadro Complementar de Juizes de cada um dos distritos judiciais constitui uma unidade orgânica no concurso.

4 — O Quadro Complementar de Juizes de cada distrito judicial é preenchido pelos que a ele se candidatarem, reúnam as condições para tal e sejam selecionados no respetivo concurso.

5 — Ao Quadro Complementar de Juizes podem candidatar-se todos os que tenham pelo menos um ano de serviço efetivo de funções como juiz de direito e tenham exercido funções em lugares de primeiro acesso.

6 — De entre os candidatos são nomeados os que tenham melhor classificação de serviço e, em caso de igualdade desta, os mais antigos.

5.º

Nomeação

1 — Os juizes do quadro complementar são nomeados em comissão de serviço, pelo período de três anos, sucessivamente renováveis por períodos de igual duração.

2 — Os juizes efetivos do Quadro Complementar de Juizes que pretendam cessar a comissão de serviço antes do decurso do prazo de três anos acima referido, devem apresentar requerimento de movimento judicial, considerando-se aquela comissão finda caso obtenham outra colocação.

3 — Relativamente aos lugares de juiz auxiliar, os destacamentos em curso serão renovados por um ano, caso os juizes destacados declarem essa vontade no requerimento de movimento judicial e no lugar de ordem em que for indicada.

6.º

Posse

Os juizes do Quadro Complementar nomeados tomam posse perante o Presidente da Relação do Distrito Judicial para onde foram nomeados, salvo se o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar que a posse seja tomada perante outro juiz.

7.º

Transferência e permuta

1 — À transferência e permuta de juizes colocados no quadro complementar aplicam-se as regras gerais na matéria.

2 — Por motivo de serviço público, motivo excecional justificado ou outro legalmente previsto, independentemente de movimento judicial, em caso de conveniência para o serviço, é admitida a transferência ou permuta entre juizes do Quadro Complementar entre Distritos Judiciais, desde que salvaguardados os direitos dos demais juizes ali colocados, nomeadamente os decorrentes da eventual preferência baseada na classificação e na antiguidade.

8.º

Domicílio

1 — Os juizes do Quadro Complementar consideram-se domiciliados na sede do Distrito Judicial respetivo, nomeadamente para efeitos de ajudas de custo, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da circunscrição judicial mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.

2 — Aquando da sua posse os juizes do Quadro Complementar devem indicar ao Conselho Superior da Magistratura o local da sua residência.

3 — Considera-se inexistir a inconveniência referida no n.º 1 sempre que o tempo médio despendido entre a residência do juiz do Quadro Complementar e o Tribunal onde esteja colocado seja inferior a 60 minutos.

9.º

Férias e Turnos

As matérias atinentes às férias e turnos judiciais dos magistrados judiciais colocados no Quadro Complementar de Juizes serão objeto de regulamentação autónoma no Regulamento das Férias e Turnos Judiciais.

10.º

Remuneração e ajudas de custo

Os juizes do Quadro Complementar nomeados auferem o vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções como efetivos nos lugares para que são destacados e recebem ajudas de custo nos termos da lei geral, sem limite de tempo.

11.º

Subsídio de compensação

Os juizes do Quadro Complementar têm direito ao subsídio de compensação a que alude o n.º 2 do artigo 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

12.º

Inspeções judiciais

As inspeções ordinárias ao trabalho desempenhado pelos juizes do Quadro Complementar apreciarão o serviço assegurado nos vários tribunais em que aqueles tiverem exercido funções no período a abarcar pela inspeção.

13.º

Princípios gerais de gestão dos Quadros Complementares

1 — O Conselho Superior da Magistratura assegura a gestão dos Quadros Complementares segundo critérios de razoabilidade, objetividade e transparência de forma a distribuírem-se equitativamente os recursos existentes pelos diversos Tribunais de cada Distrito Judicial.

2 — O Conselho Superior da Magistratura deve manter devidamente atualizado o Quadro Complementar de Juizes na sua página na internet.

14.º

Critérios de colocação

1 — Após o movimento judicial, na primeira colocação dos juizes efetivos e auxiliares do Quadro Complementar serão ponderadas, de acordo com as conveniências de serviço, a respetiva experiência, classificação de serviço e antiguidade.

2 — Para efeitos do número anterior, a ponderação de destacamento com fundamento no critério da experiência implica o prévio exercício efetivo de funções, durante, pelo menos, dois anos do último quinquénio na respetiva área de especialização.

3 — No destacamento para lugares de juiz de círculo ou equiparado, devem ser preferencialmente colocados juizes com mais de 10 anos de serviço.

4 — Por razões de serviço ligadas à eficiência e ao conhecimento dos processos distribuídos, caso se mantenha a necessidade de afetar magistrado do Quadro Complementar a um mesmo tribunal, vara ou juízo, o magistrado judicial anteriormente ali provido goza de prioridade na colocação, desde que os serviços de inspeção não tenham comunicado ao Conselho Superior da Magistratura a existência de deficiência no serviço prestado que obvie à renovação da comissão.

5 — Na prossecução dos objetivos referidos no artigo 3.º, o provimento de lugares do Quadro Complementar destina-se preferencialmente a garantir:

a) A substituição de juizes em gozo de licença parental em qualquer das modalidades ou de licença por adoção;

b) A substituição de Juiza em situação de risco clínico durante a gravidez;

c) A substituição de juizes em situação de doença a que tenha sido concedido certificado de incapacidade temporária para trabalho por estado de doença por tempo superior a 30 dias ou que se encontrem em licença para assistência a filho ou a filho com deficiência ou doença crónica por idêntico período;

d) A substituição de juizes a que tenha sido aplicada a pena de transferência, de suspensão de exercício ou de inatividade;

e) O preenchimento de vacatura de lugar decorrente de pena de aposentação compulsiva ou de demissão ou de situação de aposentação ou jubilação ou morte.

f) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto nos artigos 34.º, n.º 2, e 71.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

g) A substituição de juizes que se encontrem em regime de exclusividade.

h) A introdução de secções especializadas ao abrigo do disposto no artigo 80.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, ou a especialização para efeitos meramente administrativos em tribunais de competência genérica em que o volume de serviço assim o justifique.

i) O suprimento de necessidades de resposta adicional não garantidas com a colocação de juizes auxiliares, designadamente com o objetivo de diminuir pendências ou o tempo de agendamento de diligências e julgamentos.

6 — Relativamente aos destacamentos previstos nas alíneas h) e i) do número anterior, sempre que tal se mostre possível, na altura da publicação do anúncio relativo ao movimento judicial seguinte, o Conselho Superior da Magistratura deve definir critérios que permitam melhor avaliar o número e complexidade de processos que justifiquem a colocação de juizes do Quadro Complementar, nomeadamente fixando índices relativos ao volume processual adequado e à complexidade processual, levando em conta as especificidades de cada jurisdição.

7 — Após a primeira colocação, face à natureza tendencialmente imprevisível da necessidade de providenciar pela substituição, no preenchimento de lugares do Quadro Complementar, o Conselho Superior da Magistratura deve garantir o regular funcionamento dos diversos tribunais, procurando, sempre que possível, seguir um critério de proximidade na colocação dos juizes de direito.

15.º

Impulso e apoio informativo

1 — Os juizes que possam prever a necessidade de se ausentarem do serviço por período superior a 30 dias, ou logo que se ausentem do serviço por motivo justificado pelo mesmo período de tempo, informarão o Conselho Superior da Magistratura desse facto e, bem assim, do período previsível dessa ausência.

2 — Comunicada a ausência justificada ao serviço por parte do juiz, por motivo de doença ou outro ou reconhecida a previsibilidade dessa ausência vir a ocorrer, o juiz Presidente do Tribunal da Relação do Distrito Judicial respetivo informará, no mais curto prazo, o Conselho Superior da Magistratura.

3 — Quanto às situações previstas no artigo 14.º, n.º 5, als. g) e h), a necessidade de destacar juizes para os fins ali previstos pode ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura, por escrito, pelo juiz presidente da respetiva comarca ou pelo inspetor judicial da área de inspeção, devendo tal comunicação ser devidamente fundamentada, nomeadamente levando em conta o disposto nos artigos 3.º e 13.º.

16.º

Período mínimo e comunicação do destacamento

1 — O período mínimo de destacamento de juizes do Quadro Complementar é de 30 dias, salvo caso de urgente conveniência de serviço.

2 — O destacamento é determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, por despacho do respetivo Vice-Presidente, e é comunicado aos juizes abrangidos, mediante ofício registado, com oito dias de antecedência, salvo caso de urgência de serviço devidamente fundamentada, situação em que tal comunicação pode ser efetuada por telecópia ou *mail*, no próprio dia, desde que não implique deslocação

do juiz para distância superior a 60 km em relação ao Tribunal onde esteja colocado.

3 — O destacamento deve ser comunicado ao Presidente do Tribunal da Relação, ao inspetor judicial que exerce funções na respetiva área de inspeção e ao juiz presidente do tribunal onde o magistrado judicial do quadro complementar é colocado.

17.º

Destacamento

1 — Sempre que tal se revele possível, o destacamento inicial dos Juizes de Direito deve ser precedido de reunião entre os magistrados que foram colocados no Quadro Complementar e o vogal de primeira instância do respetivo Distrito Judicial, sob supervisão do Vice-Presidente, com o objetivo de harmonizar os interesses individuais de cada juiz e o regular funcionamento do serviço dos tribunais, com respeito pelos critérios referidos no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

2 — Caso não se torne viável realizar a reunião anteriormente referida, até ao 3.º dia posterior à aprovação do movimento judicial ordinário ou extraordinário para os Tribunais de Primeira Instância, o Conselho Superior da Magistratura publica no seu sítio da internet a lista completa de lugares previsivelmente a preencher no âmbito do Quadro Complementar de Juizes a vigorar a partir de 1 de setembro seguinte.

3 — Nos 3 dias seguintes àquela publicação, os juizes colocados no Quadro Complementar devem remeter em requerimento as suas preferências quanto ao seu destacamento.

4 — Nos 3 dias imediatos, o Conselho Superior da Magistratura decide do destacamento levando em conta tais preferências, sendo que, havendo pluralidade de candidatos ao mesmo destacamento, deve ser respeitado o critério referido no artigo 14.º, n.º 1, do presente regulamento.

18.º

Disponibilidade

Sempre que regressarem ao serviço, os juizes de direito na situação de disponibilidade que não guardem o lugar de origem, caso possam ser afetos ao Quadro Complementar de Juizes serão, preferencialmente, colocados na da sua área respetiva residência, até ao movimento judicial subsequente.

19.º

Impugnação

Da decisão de destacamento inicial ou subsequente cabe reclamação para o Conselho Plenário, a interpor no prazo de 10 dias, com efeito meramente devolutivo, contados da comunicação do destacamento, a apreciar necessariamente na sessão seguinte daquele Conselho.

20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no próximo movimento judicial.

21.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Juizes aprovado na sessão plenária do Conselho Superior da Magistratura de 11 de maio de 1999.

23 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205805208

Deliberação (extrato) n.º 355/2012

No uso da faculdade prevista nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, deliberou o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na Sessão Plenária Ordinária de 17 de janeiro de 2012, delegar no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, no Presidente do Tribunal da Relação do Porto, no Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, no Presidente do Tribunal da Relação de Évora e no Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, os poderes para:

a) Determinarem a redistribuição, da forma que considerarem mais adequada para o bom funcionamento do seu Tribunal, dos processos pendentes deixados pelos Juizes Desembargadores que cessem funções por jubilação, promoção, transferência ou outra qualquer razão, sem nunca perder de vista a celeridade devida;

b) Procederem à redução ou suspensão da distribuição aos Juizes Desembargadores, por um prazo que considerem adequado, quando se verifiquem motivos de doença ou de distribuição de processos com elevada complexidade. Nestes casos o Presidente do Tribunal poderá também ordenar, conforme as circunstâncias, a redistribuição de parte ou da totalidade dos processos pendentes;

c) Tomarem as medidas que considerem adequadas para os casos de processos atrasados, sem que exista razão justificativa, por motivo de doença ou por distribuição de processos de elevada complexidade, não permitindo a existência de tais situações. Tais medidas poderão passar apenas pela fixação de um prazo, curto e razoável, para a resolução da situação. Não sendo possível resolver a situação desta maneira, o Presidente do Tribunal deverá:

i) Reduzir ou suspender a distribuição, em número igual ao dos processos em atraso, com vista à conclusão de tais processos, fixando para o efeito um prazo curto e razoável;

ii) Redistribuir os processos atrasados quando entenda que nenhuma das outras medidas resolve a situação dos atrasos verificados.

Quando for necessário tomar alguma das medidas previstas em i) ou ii), será sempre dado conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, para eventuais efeitos disciplinares.

28 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205805281

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso n.º 3615/2012

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de fevereiro de 2004, com as alterações introduzidas pela deliberação de 17 de março de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de março de 2010, anuncia-se que a eleição dos vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, terá lugar no dia 9 de maio de 2012.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Comissão de Eleições, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205814523

Deliberação (extrato) n.º 356/2012

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de fevereiro de 2012:

Dr. Alberto Acácio de Sá Costa Reis, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, pelo período de três anos, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de março de 2012.

Dr. Francisco António Pedrosa de Areal Rothes, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, pelo período de três anos, em regime de acumulação com o cargo de que é titular no Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de março de 2012.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205812847

Deliberação (extrato) n.º 357/2012

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 24 de fevereiro de 2012:

Dr. Jorge Manuel Lopes de Sousa, juiz conselheiro, da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

29 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205813113